

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.224.440 - PR (2009/0176997-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SULINA**
ADVOGADO : **JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **VERNER PEDRO SULZBACH**
ADVOGADO : **JONES MÁRIO DE CARLI E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA EXORBITÂNCIA DO VALOR FIXADO. REVISÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VERBAS RESCISÓRIAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SULINA, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. PAGAMENTO DE SALÁRIOS. INCLUSÃO DE PARCELAS VINCENDAS. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA.

A pretensão do Autor em receber os salários devidos desde a exoneração até a efetiva reintegração no cargo de motorista, compreende todas as remunerações vencidas, independentemente de ter iniciado apenas os meses já vencidos até a data da propositura da demanda. Inteligência do art. 290 do Código de Processo Civil.

2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. QUESTÃO JÁ APRECIADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Se a questão acerca da antecipação de tutela deferida na sentença já foi apreciada no recurso de Agravo de Instrumento, resta prejudicada a análise do pedido, reiterado em sede de Apelo.

3) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ALEGADA ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. NÃO OCORRÊNCIA.

a) A acumulação de cargo público pressupõe que o Servidor esteja em atividade, exercendo simultaneamente dois ou mais cargos ou funções.

b) Ausente tal circunstância, é de se reconhecer a inexistência do motivo declarado para a exoneração do Servidor e, em consequência, a nulidade do respectivo ato de exoneração.

c) A aposentadoria pelo RGPS - Regime Geral da Previdência Social, por tempo de contribuição auferido junto à iniciativa privada, não impede a participação do aposentado em concurso público, tampouco constitui óbice à

Superior Tribunal de Justiça

sua nomeação, porque inexistente disposição legal nesse sentido.

4) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, MANTENDO-SE A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. (fls. 358/359)

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Aponta o ora agravante, nas razões do recurso especial, violação do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 368 do Código Civil.

Alega que o montante da condenação imposta à Municipalidade a título de honorários advocatícios, em 80% sobre 15% do total da condenação, é demasiado elevado.

Afirma ainda que a sentença, ao estabelecer o pagamento de dano material com base no valor da remuneração, deduzidos apenas os descontos legais, olvidou-se em determinar a compensação desta com as verbas rescisórias percebidas pelo agravado, quando da sua exoneração. Nesse sentido, assevera que a não efetuação desta compensação incorre em locupletamento ilícito.

É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

No que concerne aos honorários advocatícios, o artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§3º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que, nas causas mencionadas no § 4º do artigo 20 do Estatuto Processual Civil, os honorários advocatícios devem ser estabelecidos de acordo com a apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Destarte, nas causas em que vencida a Fazenda Pública, a verba advocatícia pode ser fixada de acordo com os percentuais previstos no §3º daquele artigo, bem como ser determinada em valor certo, aquém ou além daqueles limites, de acordo com o valor da causa ou da condenação.

Estabelecida a verba honorária com base na equidade, consoante o disposto nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º daquele artigo, não cabe a este Tribunal reapreciar o valor ou percentual fixado a título de honorários advocatícios, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula n.º 7 deste Sodalício.

Superior Tribunal de Justiça

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se julgados deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). HONORÁRIOS. REDUÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

5. A redução do quantum dos honorários advocatícios, à luz do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, requisita que o juiz analise o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, implicando o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1230633/RN, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 29/03/2011)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MULTA. INADIMPLEMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA N. 7 DO STJ.

(...)

2. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, faz-se necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.158.876/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, Julgado em 10/08/2010, DJe 19/08/2010)

Quanto à suposta negativa de vigência do artigo 368 do Código Civil, afirmou o Tribunal local, em sede de embargos de declaração, que "a sentença não tratou da compensação das verbas rescisórias com a indenização devida ao Autor-Apelado apenas porque não houve qualquer pedido nesse sentido e, além disso, não consta dos autos qualquer informação acerca do pagamento de verbas rescisórias ao Autor-Embargado, circunstância necessária para que fosse verificado o cabimento de qualquer determinação nesse sentido, ainda que em sede de reexame necessário." (fls. 397/398)

Em contrapartida, aduziu o agravante em suas razões recursais que "o pagamento de tais verbas (rescisórias) foi alegado pela municipalidade recorrente em contestação" (fl. 414) e que "incontestável é que efetivamente houve o pagamento de todas as verbas rescisórias, nos precisos termos da lei" (fl. 414).

Ora, infere-se dos autos que a constatação acerca do devido pagamento das verbas rescisórias, para fins de compensação com o montante do dano a ser pago pelo agravante, enseja necessariamente a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária por atrair, uma vez mais, a incidência da retromencionada Súmula n.º 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Ressalte-se, por oportuno, que se a parte entendesse pela ocorrência de

Superior Tribunal de Justiça

omissão ou contradição na análise da tese ora em comento, deveria ter apontado violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, objetivando o conseqüente retorno dos autos ao Tribunal de origem, para novo julgamento dos aclaratórios.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o seguinte precedente desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANÁLISE DE TESES NECESSÁRIAS PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NULIDADE DO ACÓRDÃO. PRECEDENTES DO STJ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

(...)

2. Se o Tribunal de segundo grau manteve-se omissos em relação a tema relevante para o deslinde da controvérsia, o qual foi suscitado no momento oportuno, mostra-se evidente o interesse recursal no que se refere à alegada afronta ao art. 535 do CPC.

3. A parte recorrente aponta violação do art. 535, inc. II, do CPC, pois, apesar da apresentação de dois aclaratórios no intuito de debater a questão, a Corte de origem não analisou a tese de que o Estado deve ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais suportados por ex-presidiário baleado por agentes públicos durante o banho de sol.

4. Houve, portanto, violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, o que impõe o reconhecimento de nulidade do acórdão, bem com a determinação de novo julgamento dos embargos de declaração para que seja sanada a apontada omissão.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1.401.739/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2011.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora